CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.951 - PR (2019/0097302-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE MATELÂNDIA - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DIEGO DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto de Matelândia/PR, o suscitado.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se pronunciado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento da pena, sem que se proceda o deslocamento da competência.

Destarte, considerando decisões de minha relatoria em situações análogas, proferida nos autos do CC 160.860/PR (DJe 04/10/2018); CC 160274/PR (DJe 02/10/2018) – também deflagrados em razão de o Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto de Matelândia/PR ter restituído cartas precatórias à origem – mediante delibação não exauriente, própria das medidas liminares, designo o Juízo Federal suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ.

Comunique-se com urgência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator